

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso II e IX, da Constituição Federal, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 5º, I, da Lei 7.347/95 e artigo 17 da Lei 8.429/92, no bojo do Procedimento Preparatório de nº MPPR 0028.24.000389-8;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral zelar pelo regular desenvolvimento da campanha e do pleito eleitoral, de forma a garantir o exercício pleno do direito ao voto e livre escolha por parte do eleitor, bem como a disputa justa entre os candidatos, em igualdade de condições, observada a legislação eleitoral, evitando a prática de condutas que possam levar ao indevido desequilíbrio das eleições;

CONSIDERANDO o curso do processo eleitoral municipal, em que é de atribuição dos Promotores Eleitorais o ajuizamento de ações eleitorais cíveis e criminais e a expedição de recomendação a candidatos, o órgãos municipais de partidos políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas pretensas candidaturas e pré-candidaturas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, elege atuar preventivamente, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que as eleições municipais previstas para outubro de 2024 realizar-se-ão no dia 06 de outubro, em primeiro turno, e no dia 27 de outubro de 2024, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO, desta forma, a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis e resoluções eleitorais que proíbem condutas, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades, bem como a lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, *"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"* (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9504/97, veda, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “*configuração das condutas vedadas prescritas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva*”. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO que a lei veda a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas (art. 57, inciso I, da Lei 9.504/1997) e oficiais ou hospedados por órgãos públicos e entidades da administração pública (inciso III), além disso a legislação proíbe a propaganda eleitoral em bens particulares de uso comum, sendo o sítio eletrônico apenas a extensão da sua sede física, os quais devem veicular apenas informações de interesse público e não a propaganda eleitoral, que é interesse do candidato ou partido;

CONSIDERANDO que estas vedações são plenamente justificadas, tendo em vista que os sítios das pessoas jurídicas de direito privado devem ser o destino dos que procuram pelos seus produtos ou serviços, não devendo ser surpreendidos com propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que a violação dessa proibição (Art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997) sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando demonstrado o prévio conhecimento, o candidato ou partido beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se o cálculo superar o limite máximo da multa;

RECOMENDA-SE aos **Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais** dos três Municípios que integram a Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas, a adoção das seguintes providências:

1. A abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da **proibição legal do uso de sítios de pessoas jurídicas e oficiais ou hospedados por órgãos públicos e entidades da administração pública para fins de propaganda eleitoral, inclusive por meio da aposição de “likes” e outras interações em sites de redes sociais**, em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2. A desativação, temporária, de **todas as redes sociais** do Município, Secretarias Municipais e Câmara Municipal no período que antecede o pleito eleitoral, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de conduta vedada ao agente público autorizar publicidade eleitoral, abstendo-se, inclusive, de interações em publicações de redes sociais de pré-candidatos ou candidatos;

3. Dê-se **plena publicidade a esta recomendação**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município e da Câmara Municipal, bem como mediante afixação da recomendação impressa em lugar visível e de fácil acesso ao público, na sede dos referidos órgãos, devendo ainda ser providenciado o envio do documento para todos os órgãos municipais.

O **descumprimento** da presente recomendação dará ensejo a abertura de procedimentos investigatórios voltados a angariar elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político.

Por derradeiro, ressalta-se que, a observação dessas proibições, além de outras previstas na legislação eleitoral, são indispensáveis para a regular andamento do pleito eleitoral e será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral.

Solicita, ainda, devolver à Promotoria Eleitoral, em 5 (cinco) dias, cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os intimados. Ainda, no mesmo prazo, seja apresentada resposta em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, notadamente se acatará a recomendação, sem prejuízo de

quaisquer outras informações que entender pertinentes.

Capitão Leônidas Marques, *datado e assinado eletronicamente.*

Luiz Felipe Borges Silva

Promotor Eleitoral



Documento assinado digitalmente por **LUIZ FELIPE BORGES SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 01/08/2024 às 14:50:30, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2617789** e o código CRC **2978898027**
